



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/94
C	Rubrica

Processo nº 10882.001220/90-10

Sessão de: 22 de setembro de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.695

Recurso nº: 89.834

Recorrente: LIMEX MEDICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM OSASCO - SP

IPI - EXIGENCIA REFLEXA DE FISCALIZAÇÃO DO IRPJ. Em sendo correta a decisão relativa ao IRPJ, como no caso vertente, e de cuja fiscalização a imputação em questão é reflexa, a decisão sobre este processo cabe sorte idêntica àquela. Recurso negado.

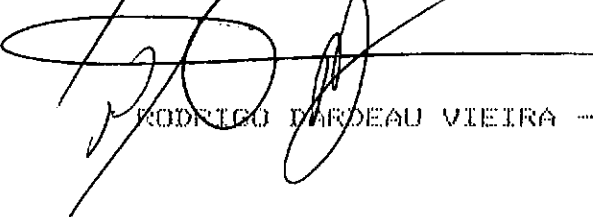
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIMEX MEDICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10882.001220/90-10
Recurso nº: 89.834
Acórdão nº: 203-00.695
Recorrente: LIMEX MEDICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de exigência fiscal relativa a IPI, decorrente da constatação de "passivo fictício" e, conseqüentemente, a presunção de omissão de receita, relativa aos exercícios de 1986 e 1987.

Aceitando parcialmente as razões da peça impugnatória, a Fiscal Autuante lavrou novo Auto de Infração (fls. 20 a 24), com os valores que entendeu corretos.

O Julgador Singular, entendendo procedente o feito fiscal, juntou a decisão relativa ao IRPJ, ementada da seguinte forma:

"IRPJ - Exercícios de 1987 e 1988. Presunção de omissão de receita baseada em passivo fictício. Impugnação deferida na parte comprovada."

e ementou a decisão deste processo da seguinte forma:

"DECORRENCIA - a decisão prolatada no procedimento instaurado para exigência do IRPJ é de ser aplicada no processo decorrente para exigência do IPI."

A peça recursal diz, literalmente, o seguinte:

"Tendo em vista a decisão do processo nº 10.882.001219-31 e tratando-se este processo reflexo daquele, solicita a RECORRENTE julgar procedente o presente recurso, reformando a decisão recorrida, e com o conseqüente cancelamento do auto de infração impugnado e arquivamento do procedimento administrativo fiscal, como medida de inteira

JUSTIÇA!.."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10882.001220/90-10
Acórdão nº: 203-00.695

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de exigência de IPI, decorrente de fiscalização de IRPJ, em cujo recurso o próprio contribuinte vincula a decisão do processo relativo àquele imposto (IRPJ).

Corretamente, a decisão relativa ao IRPJ, entendeu que o saldo credor da conta caixa significa uma presunção *juris tatum* que, quando não-ílidia, autoriza a imputação de omissão de receita.

Diante do exposto e, a exemplo do processo de que é reflexo relativo ao IRPJ, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.



MAURO WASILEWSKI